

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP.

REF. EDITAL DE LICITAÇÃO - ATO CONVOCATÓRIO Nº 11/2020 - COLETA DE PREÇOS – TIPO 2 – RESOLUÇÃO INEA Nº 160/2018, COLETA DE PREÇOS – MENOR PREÇO – RESOLUÇÃO ANA Nº 122/2019, COLETA DE PREÇOS – PORTARIA IGAM Nº 60/2019

BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº. 40.184.046/0001-22, sediada à Rua Desembargador Westphalen, nº 868, Bairro Rebouças, CEP: 80.230-100, em Curitiba/PR, neste ato representada por seus sócios Ediclei Cavalheiro de Ávila, portador do documento de identidade RG 7.258.023-0 PR, CPF 006.409.699-84, brasileiro, contador, com endereço comercial à Rua Desembargador Westphalen, nº 868, Bairro Rebouças, CEP: 80.230-100, em Curitiba/PR e Karini Letícia Bazzaneze, portadora do documento de identidade RG 6.213.288-4 SSP/PR e CPF 024-209.369-81, com endereço comercial à Rua Desembargador Westphalen, nº 868, Bairro Rebouças, CEP: 80.230-100, em Curitiba/PR (contrato social anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - ATO CONVOCATÓRIO Nº 11/2020 - COLETA DE PREÇOS – TIPO 2 – RESOLUÇÃO INEA Nº 160/2018, COLETA DE PREÇOS – MENOR PREÇO – RESOLUÇÃO ANA Nº 122/2019, COLETA DE PREÇOS – PORTARIA IGAM Nº 60/2019

pelos motivos de fato e direito que se seguem, com base nas diretrizes contidas nas normas regulamentadoras da Licitação, pelos substratos fáticos e jurídicos que seguem apresentados.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação apresenta-se de forma tempestiva, pois manifestada no prazo estabelecido no item 9.1 do Edital, que assim dispõe:

“9.1 – Qualquer interessado poderá solicitar esclarecimentos, providências ou, se julgar necessário, impugnar este Ato Convocatório até 05 (cinco) dias úteis antes da data do recebimento dos envelopes, sob pena de preclusão de toda matéria nele constante.”

A data da sessão pública encontra-se marcada para abertura em 25/06/2020 (quinta-feira) às 10h00min (horário de Brasília - DF). Assim, ratifica-se a tempestividade em razão da impugnação apresentada em 10/06/2020 (quarta-feira), encaminhada por e-mail conforme (quinta-feira) em conformidade com o item 9.6 do edital que assim dispõe:

“9.6 A impugnação deve ser encaminhada à Sede da AGEVAP por correios (com Aviso de Recebimento), sendo certo que a mesma somente será aceita se estiver em conformidade com o seguinte procedimento: Postagem da documentação nos correios dentro do prazo limite conforme estabelecido por este edital e,

obrigatoriamente, envio de cópia da documentação via correio eletrônico constante no preâmbulo do edital, no formato PDF, acompanhada do comprovante de postagem nos correios, até às 17h30min (horário de Brasília) da data limite do prazo conforme estabelecido por este edital.”

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP tornou público procedimento de Seleção de Propostas na modalidade Coleta de Preços, de acordo com as disposições contidas na Resolução INEA nº 160/2018, Resolução ANA nº 122/2019, Portaria IGAM nº 60/2019, Norma Interna n.º 166/2013/AGEVAP e, quando couber, a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores para a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço de Auditoria Externa Independente para o Exercício de 2020, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I do referido Ato Convocatório 11/2020.

Ocorre que, pela análise dos termos e cláusulas editalícias, constatou-se a exigência de atestado de capacidade técnica **com reconhecimento de firma**, inclusive para aqueles emitidos por pessoa jurídica de direito público. Vejamos o que determina o edital:

Subscreve-se abaixo o subitem 5.7.1:

*“5.7.1. A empresa deverá apresentar 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica (ACT) devidamente autenticado por cartório competente, expedido por órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, ou por empresa particular **com firma reconhecida**, comprovando a execução de serviços compatível com o objeto do presente Ato Convocatório.” (Grifo e negrito nosso)*

No item em questão nos deparamos que a exigência que não está de acordo com as Leis editalícias e Instruções Normativas nº 02/2008 e 05/2017 do Ministério do Planejamento e a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Muitos órgãos públicos e privados vêm exigindo dos licitantes que a comprovação da qualificação técnica por meio do atestado de capacidade técnica seja com firma reconhecida do signatário. Por um lado, a exigência do reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica pode atribuir (mas não garante de forma inequívoca) maior legitimidade ao documento e serenidade ao processo. Noutro lado, dificulta o alcance do documento devido a tarefa do reconhecimento da assinatura, pois há uma certa dificuldade para se obter a o reconhecimento da assinatura do administrador ou gestor de contratos dos órgãos públicos nos cartórios.

Ademais, as exigências editalícias não podem restringir a competitividade do certame.

Nesse sentido, não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não. O artigo 30 da Lei 8666/93, que trata da documentação relativa à qualificação técnica, técnica não menciona, em nenhum momento, a possibilidade de se exigir o reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica ou qualquer outro documento para dar mais credibilidade ao atestado.

Quando falamos em atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, não há o que falar na obrigatoriedade de que ele possua firma reconhecida, uma vez que o documento emitido por servidor público tem fé pública conforme estabelece nossa Carta Magna, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) I - recusar fé aos documentos públicos; Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro

"A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública." (in Direito Administrativo, 23ª Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198). Isto posto, tal exigência torna-se despropositada além de exorbitante."

Colacionamos uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido. (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)"

O julgado do STJ também não orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim que a falta de reconhecimento de firma não deverá ser motivo para a inabilitação do licitante por considerar mera irregularidade formal (isto porque foi exigido no edital). Em contra partida, há diversos arrimos que demonstram que a exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica é exorbitante, para não dizer ilegal, corroborando com nosso posicionamento, a saber:

1. Como já mencionamos anteriormente, a Lei de Licitações não regrou as características exatas do atestado. Logo, as exigências devem ser tidas como parcimônia/comedida a fim de não restringir a competitividade do certame, o que a nosso ver, repetimos, restringe, pois o reconhecimento de firma dificulta o alcance do documento.



2. A própria Corte de Contas da União orienta algumas observações quanto ao atestado e em nenhum momento cita o reconhecimento de firma deles:

“Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- ✓ relacionados ao objeto da licitação;
- ✓ exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- ✓ fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- ✓ emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- ✓ assinados por quem tenha competência para expedir-los;
- ✓ registrados na entidade profissional competente, quando for o caso

Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

- ✓ seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
- ✓ sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- ✓ não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- ✓ possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.

(Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 409)”

Citamos também outra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)”

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“ Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:



"Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. § 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade." (Grifo e negrito nosso)

O Código de Processo Civil (Lei 13205/2015) disciplina que:

"Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário." (Grifo e negrito nosso)

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Um acórdão do Tribunal de Contas da União Nº 616/2010 – TCU – 2ª Câmara

"Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a regularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre.

[...]

9.4.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios:

[...]

9.4.1.2 discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 30, caput, da Lei no 8.666/93."

Note-se que a jurisprudência supracitada em nenhum momento orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim orienta que as regras editalícias devem ser claras, sem informações dúbias a fim de evitar interpretações equivocadas.

Por fim, o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9784/1999 citada ainda a não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

"Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade."



Na IN nº 02/2008 e nº 05/2017, que Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, diz que a veracidade dos atestados se dão através, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, conforme o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017. Vejamos:

“10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.”

O DECRETO Nº 9.094, de 17 de julho de 2017: (...)

“Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Art. 10. A apresentação de documentos por usuários dos serviços públicos poderá ser feita por meio de cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

...

§ 2º Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de firma ou de cópia de documento público ou particular, o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.”

Como pode-se ver, o Decreto 9.094/2017 dispensa a exigência de Reconhecimento de Firma perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

É bom novamente lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

A lei da Licitação (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que diz o seu artigo 30 e 32:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados

e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)." (Grifo e Negrito Nosso)

Acórdão 291/2014 - Plenário – TCU:

"9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;"

Acórdão 604/2015 - Plenário TCU:

"9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário"

Por fim, destacamos o inciso III do Art. 23 da RESOLUÇÃO INEA Nº 160 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018 ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS PARA COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PELAS ENTIDADES DELEGATÁRIAS DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA, NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI ESTADUAL Nº 5.639, DE 06 DE JANEIRO DE 2010:

III. Comprovação da adequação da proposta às exigências técnicas relativas à qualificação da equipe técnica, prazos, metodologias empregadas, e outras que sejam necessárias ao atendimento do objeto da seleção de propostas, quando couber.

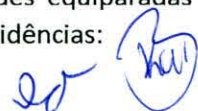
Parágrafo Único. A comprovação de aptidão supracitada será feita por atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelas entidades profissionais competentes quando couber. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."

O Art. 14, inciso III da Resolução ANA nº 122/2019, Estabelece os procedimentos para compras e contratação de obras e serviços pelas entidades delegatárias das funções de Agências de Água, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004:

"III – comprovação da adequação da proposta às exigências técnicas relativas à qualificação da equipe técnica, prazos, metodologias empregadas, e outras que sejam necessárias ao atendimento do objeto do certame.

Parágrafo único. A comprovação de aptidão referida no inciso II do art. 14 deste Regulamento será feita por atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelas entidades profissionais competentes, quando couber."

O Art. 16 da Portaria IGAM nº 60/2019, Estabelece normas relativas aos procedimentos de seleção e de contratação de fornecedores e de pessoal para as entidades equiparadas às Agências de Bacia Hidrográficas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências:



Art. 16 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame, e indicação das instalações e do aparelhamento, adequados e disponíveis, para a realização do objeto.

[...]

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II acima, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registradas nas entidades profissionais competentes.

[...]

§3º No caso de serviços de consultoria a Entidade Equiparada deverá exigir do licitante além dos documentos previstos nos incisos I a III, a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos."

Como pode ser constatado, sequer as legislações que regulamentam a contratação de materiais, serviços, obras e serviços de engenharia a que se submete a Contratante, menciona a necessidade de reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica a serem apresentados como prova da qualificação técnica.

Em resumo a exigência de firma reconhecida em cartório, principalmente em se tratando de atestado emitido por **pessoa jurídica de direito público**, ofende o Princípio da Competitividade, da Isonomia, a lei 8.666/93, a lei 10.520 e as demais colacionadas anteriormente, que não fazem a menção de que o atestado de capacidade técnica terá que ter firma reconhecida.

Por um outro lado, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93, disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarra com alguma dúvida. Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, por exemplo, entendemos admissível até exigência da nota fiscal de serviços para a devida salvaguarda. Contudo, no exemplo apresentado, como o objetivo é a veracidade do atestado entendemos que poderá ser suprida também através do contrato do serviço e/ou fornecimento que emanou o atestado, visita in loco, publicação das demonstrações contábeis nos meios oficiais, entre outros.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.



Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

*"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. **Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.**" (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599)."*

E,

*"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. **Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros** - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, **a realização de diligências será obrigatória.** Ou seja, não é possível decidir a questão, (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. **Portanto, a realização de diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.** (Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, pg. 556)." (Grifo e negrito nosso).*

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

"1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal.

2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004) "

A Instrução Normativa nº 02/2008 e 05/2017, relata que o licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Desta forma em observação aos acórdãos e às diversas Legislações apresentadas, inclusive aquelas relacionada à atuação da AGEVAP, como se pode ver, não há a obrigatoriedade de ter em seu Edital a solicitação de Atestado de Capacidade técnica com firma reconhecida, ainda mais em se tratando de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público. E, por isso, **tal exigência deve ser retirada do edital.**

III. DOS PEDIDOS

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Comissão de Julgamento e de toda a sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o supra citado edital, no seu item 5.7.1 precisa ser reformado, conforme exhaustivamente demonstrado nesta peça impugnatória.

Diante do exposto, Requer esta empresa o que segue:

1. A imediata suspensão do ATO CONVOCATÓRIO Nº 11/2020, para que a Comissão de Julgamento analise a presente impugnação, nos termos do item 9.1 do edital;
2. Que, ao final, SEJAM EXCLUÍDAS e/ou REVISTAS as exigências previstas nos itens 5.7.1, principalmente no tocante à exigência de reconhecimento de firma em atestado emitido por pessoa jurídica de direito público, e que seja reformulado o Ato Convocatório e seus anexos do retro citado certame, sendo que tais exclusões/revisões são de vital importância para o correto andamento do certame;
3. Que seja republicado o Ato convocatório com a exclusão/revisão dos itens citados no item anterior, abrindo novamente o prazo para a apresentação de propostas e, consequentemente, nova data para a realização do certame, nos termos dos itens 9.4 e 9.5 do Ato convocatório; e
4. Caso a Comissão de Julgamento não acolha o mérito da impugnação e, consequentemente, com ela não concordar, que o processo seja encaminhado ao Diretor-Presidente da AGEVAP, para julgamento e decisão, respeitado o prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do item 9.3 do Ato convocatório;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba/PR, 10 de junho de 2020.

BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES
CRC-PR Nº. CRC-PR Nº 3.942/O-6



Karini Letícia Bazzaneze
Sócia Diretora
OAB/RS Nº 83776



Ediclei Cavalheiro de Avila
Sócio Diretor
CRC-PR Nº 057250/O-9 T-RJ

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ag: 424584 - AGF RUY BARBOSA

CURITIBA

- PR

CNPJ....: 85512101000102 Ins Est.: 9061221970

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 10/06/2020 Hora.....: 11:28:11
Caixa.....: 96798766 Matrícula..: 0438*****
Lancamento.: 004 Atendimento: 00003
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1832226501

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEDEX A VISTA	1	77,15+
Valor do Porte(R\$)..:	70,80	
Cep Destino: 27520-005 (RJ)		
Peso real (KG).....:	0,150	
Peso Tarifado:.....:	0,150	
OBJETO=====> OD573996585BR		
PE - 9 ED - S ES - N		
AVISO DE RECEBIMENTO:	6,35	

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 77,15

Valor Declarado não solicitado(R\$)

No caso de objeto com valor,

utilize o serviço adicional de valor declarado

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.

ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.

ES - Entrega sábado - Sim/Não.

RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

TOTAL(R\$)=====>	77,15
VALOR RECEBIDO(R\$)=>	77,15

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!

Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios

Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

VIA-CLIENTE

SARA 8.0.02